



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.718 - RS (2019/0212734-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : ALDOMAR UBIRAJARA DE QUEVEDO
BITENCOURT (PRESO)
ADVOGADO : RICARDO DE SIQUEIRA MARTINS - RS084379
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. A questão atinente à ausência de motivação idônea para decretar a custódia provisória do acusado não foi apreciada no acórdão combatido, de modo que seu exame nesta oportunidade configuraria supressão de instância.
2. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.
3. Fica afastada, ao menos por ora, a tese de excesso de prazo, sobretudo porque há previsão de encerramento da instrução processual cerca de dez meses após a decretação da custódia provisória do recorrente e dos dezesete corréus.
4. Recurso conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nesta extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de setembro de 2019



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.718 - RS (2019/0212734-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

**RECORRENTE : ALDOMAR UBIRAJARA DE QUEVEDO
BITENCOURT (PRESO)**

ADVOGADO : RICARDO DE SIQUEIRA MARTINS - RS084379

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ALDOMAR UBIRAJARA DE QUEVEDO BITENCOURT alega sofrer constrangimento ilegal diante de acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul** no HC n. 70081966707.

Nesta Corte, a defesa sustenta a **ausência de motivação idônea para decretar a prisão preventiva** do réu, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. Aponta, ainda, a ocorrência de **excesso de prazo**, pois o acusado está cautelarmente privado de sua liberdade desde 28/11/2018 e até o momento não foi concluída a instrução.

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura.

Indeferida a liminar (fls. 112-113) e prestadas as informações (fls. 115-146), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 149-156).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.718 - RS (2019/0212734-7) **EMENTA**

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. A questão atinente à ausência de motivação idônea para decretar a custódia provisória do acusado não foi apreciada no acórdão combatido, de modo que seu exame nesta oportunidade configuraria supressão de instância.
2. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.
3. Fica afastada, ao menos por ora, a tese de excesso de prazo, sobretudo porque há previsão de encerramento da instrução processual cerca de dez meses após a decretação da custódia provisória do recorrente e dos dezessete corréus.
4. Recurso conhecido em parte e não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Extraí-se dos autos que o ora recorrente teve sua prisão preventiva decretada, juntamente com outros acusados, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. Não foi anexada aos autos cópia da decisão proferida pelo Juízo singular, circunstância que inviabiliza verificar a data em que foi praticado o ato. Conforme destacado no aresto combatido, o mandado de prisão foi cumprido em **28/11/2018** (fl. 66).

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal *a quo*, que denegou a ordem, sob a seguinte motivação (fls. 70-71, grifei):

Por sua vez, no tocante ao alegado excesso de prazo, esclareço apenas que a simples ultrapassagem dos prazos legais não é suficiente a caracterizar a ilegalidade da custódia. Compreendo que a questão deverá ser analisada com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Cumpre salientar que a razoável duração do processo constitui garantia individual (CF, art.5º, LXXVIII), que se irradia pelos atos processuais, impondo celeridade e vedando excessos injustificados, o que se estende à prisão preventiva.

Assim, constato que **o processo está recebendo o seu devido impulsionamento e que a marcha processual segue regular, uma vez que das informações prestadas pela origem, o Ministério Público ofertou denúncia em 12/03/2019, sendo os réus notificados para apresentarem defesa prévia, restando apenas a resposta à acusação de dois corréus, em tese. Insta referir, ainda, que se trata de feito que envolve apuração complexa, com dezoito envolvidos, situação que naturalmente autoriza o alargamento do prazo processual**, em prol da correta elucidação dos fatos.

Assim, não obstante a complexidade da ação principal, demonstrada a regularidade na instrução processual, não havendo, portanto, qualquer desídia do juízo singular, não vislumbro a possibilidade de concessão da liberdade provisória.

Conforme os esclarecimentos constantes dos autos, o Juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

singular determinou a realização de **audiência una** para a colheita da prova oral. Confira-se (fl. 145, destaquei):

Consigna-se que em que pese a grande quantidade de réus denunciados e testemunhas arroladas tanto pela acusação, quanto pelas defesas, será realizada, a princípio, uma única solenidade, tanto para a oitiva das 09 testemunhas de acusação (fl. 12x), bem como para oitiva das 04 testemunhas arroladas pelas defesas, sendo as 3 testemunhas Marion Peixoto, João da Silva e Pedro Fagundes – arroladas pelos réus Aldomar, Dienifer e Carlos e 01 testemunha Pedro Pauli Machado – arrolada pela ré Carine Moreira Baptista, todas residentes em Tupanciretã/RS.

Ressalta-se que a oitiva da testemunha de acusação Aline Prestes Calil, Delega de Polícia, será realizada através do sistema de videoconferência com a respectiva Comarca de Agudo/RS.

Em consulta à página eletrônica da Corte de origem, o gabinete verificou que a solenidade foi marcada para o dia **16/9/2019**.

De início, ressalto que a questão atinente à ausência de motivação idônea para decretar a custódia provisória do acusado **não foi apreciada no acórdão combatido**, de modo que seu exame nesta oportunidade **configuraria supressão de instância**.

Desse modo, prossigo na análise do suscitado excesso de prazo.

De início, cumpre registrar que os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

Consoante o entendimento desta Corte Superior, "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ)" (RHC n. 58.274/ES, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 17/9/2015).

Na espécie, **não constato desídia do Juízo natural da causa** na condução do processo, a ensejar a intervenção desta Corte Superior,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobretudo porque **há previsão de encerramento da instrução processual cerca de dez meses após a decretação da custódia provisória do recorrente e dos dezessete corréus.**

Nesse sentido, menciono o seguinte precedente:

[...]

1. A configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. **Não havendo, nos autos, nada que indique que o Estado tenha sido, ou esteja sendo, desidioso na condução do feito, não há falar, portanto, em excesso de prazo na formação da culpa.**

2. Tendo as instâncias ordinárias demonstrado a gravidade concreta da conduta praticada pelo recorrente, destacando a grande quantidade de droga apreendida e, ainda, o fato de acusado não ter vínculo com o distrito da culpa, considera-se fundamentada a prisão para a garantia da ordem pública e da futura aplicação da lei penal.

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC n. 81.007/MS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 30/5/2017, destaquei)

À vista do exposto, conheço em parte do recurso e, nessa extensão, nego-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0212734-7

RHC 115.718 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00040591120188210076 01685793720198217000 07621900021818 1685793720198217000
40591120188210076 70081966707 7621900021818

EM MESA

JULGADO: 10/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALDOMAR UBIRAJARA DE QUEVEDO BITENCOURT (PRESO)
ADVOGADO : RICARDO DE SIQUEIRA MARTINS - RS084379
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.